

01-0578/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0578 / 2009 DE 2009

ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0578 / 2009 DE 08/09/2009

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EMENTA: CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS ESTRANHOS AOS MORADORES DE VILAS, RUAS SEM SAÍDAS E RUAS E TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICAS DE "RUAS SEM SAÍDA"; REVOGA AS LEIS Nº 10.898/90, Nº 12.138/96, Nº 13.209/01 E Nº 14.113/05; REVOGA OS DECRETOS Nº 31.097/92, Nº 37.282/98, Nº 48.638/07 E Nº 50.441/09.

ARQUIVADO EM 07/10/2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 15:19:33

00000022565-76



CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO
AS COMISSÕES E
Cons. Just. da Câmara
Pol. Urb. Velop. e M. Amb.
Adm. Pública
Transp. Transp. A.T. Econ.
Tur. Esq. e Cultura
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE *Edson Silvano*

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00578/2009

Consolida a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saídas e ruas e travessas com características de "ruas sem saída"; revoga as Leis nº 10.898 de 5 de dezembro de 1990, nº 12.138 de 05 de julho de 1996, nº 13.209 de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113 de 20 de dezembro de 2005; revoga os Decretos nº 31.097 de 9 de janeiro de 1992, nº 37.282 de 15 de janeiro de 1998, nº 48.638 de 22 de agosto de 2007 e nº 50.441 de 18 de fevereiro de 2009.



A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

- I. vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;
- II. rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;
- III. ruas e travessas com características de "ruas sem saída": ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 06
Em 08/09/09
Ass: 

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	02	do Proc.
Nº	01-578	de 2009
Inácio Veiga		
Técnico Administrativo		
RF 11.132		

Art. 3º- As vilas e ruas sem saída, bem como as ruas e travessas com características de "ruas sem saída", que são passíveis de fechamento deverão necessariamente:

- I. ter apenas usos residenciais;
- II. não apresentar mais de 10,00m (dez metros) de largura de leito carroçável;
- III. servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º- O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º. Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00m (um metro) para o livre acesso de pedestres.

§ 2º. Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º. O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saídas" se articular.

§ 4º. A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".

Art. 5º- Fica dispensado o pedido de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", devendo ser protocolado, na Subprefeitura competente, comunicação instruída com os seguintes documentos:

- I. declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo, 70%(setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;
- II. cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	03	do Proc.
Nº	01-578	de 2009
Inácio Veiga Técnico Administrativo RF 11.132		

III. croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 6º- A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", cujo fechamento seja postulado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET sobre as condições viárias.

§ 1º. O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo no tráfego de veículos.

§ 2º. Caso haja necessidade, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessárias para a implementação do fechamento.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser implementado após a realização das obras viárias e de sinalização necessárias, devidamente atestada pela CET.

§ 4º. O fechamento previsto nesta lei é compatível com o sistema de "Traffic Calming" ou "Moderação de Trânsito", podendo, inclusive, ser adotadas as providências legais previstas, em especial pela Portaria nº 043/09, de 5 de junho de 2009, da Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Paulo.

Art. 7º- Observado o disposto no artigo 6º, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta lei.

Art. 8º- Verificado, pela Subprefeitura competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta lei, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único: No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída, e ruas e travessas com característica de "ruas sem saída", a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 9º- O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá ser, obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 11º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as Leis nº 10.898 de 5 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 5 de julho de 1996, nº 13.209 de 13 de novembro de 2001, e nº 14.113 de 20 de dezembro de 2005; e revogados os Decretos nº 31.097 de 9 de janeiro de 1992, nº 37.282 de 15 de janeiro de 1998, nº 48.638 de 22 de agosto de 2007, e nº 50.441 de 18 de fevereiro de 2009.

Sala das Sessões,


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do Proc.
Nº 01-578 de 2009
Inácio Veiga
Técnico Administrativo
RF 11.132

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo consolidar, em um único texto, todas as normas que dispõem sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".

Para tanto, conto com meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-578 de 20 09, 08, 09, 09 (a) 08

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/09/09

[Signature]

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras.

08/09/09

[Signature]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 08/09/09 AS 14:50 Hs
POR [Signature]
SAÍDA: 1 AS: h ASS: 09

Sr(a) Isis
Efetuar Pesquisa.
SP. 08/09/2009

[Signature]
Marcella Fabio Guicaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

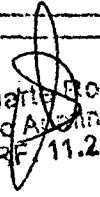
[Signature]
Pesquisa Efetuada

SP, 08/09/09.

[Signature]
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seg. em juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 07 / 29 . SP. 08/09/09


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 07
Proc. Nº 578/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 578/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo;
- Lei nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, alterada pelas Leis nºs 12.138, de 5 de julho de 1996 e 14.113, de 20 de dezembro de 2005;
- Lei nº 13.209, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a dispensa de processo administrativo junto às regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saída;
- Decreto nº 31.097, de 09 de janeiro de 1992, que regulamenta a Lei nº 10.898/90, revogado pelo Decreto nº 48.638, de 22 de agosto de 2007;
- Decreto nº 37.282, de 15 de janeiro de 1998, que regulamenta a Lei nº 12.138, de 5 de julho de 1996, revogado pelo Decreto nº 48.638, de 22 de agosto de 2007;
- Decreto nº 48.638, de 22 de agosto de 2007, que consolida a regulamentação da Lei nº 10.898/90, alterada pelas Leis nº 12.138/96, e nº 14.113/05, bem como da Lei nº 13.209/01, as quais dispõem sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores; revoga os Decretos nº 31.097/92 e nº 37.282/98;
- Decreto nº 50.441, de 18 de fevereiro de 2009, que altera a redação dos artigos 7º e 8º, ambos do Decreto nº 48.638/07, o qual consolida a regulamentação da Lei nº 10.898/90, com as alterações posteriores, que dispõe sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores;
- PL 823/03, do Vereador Antonio Goulart, que inclui parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.898/90, que autoriza o fechamento de vilas e ruas sem saída, residenciais, ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 08
Proc. Nº 578 709

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

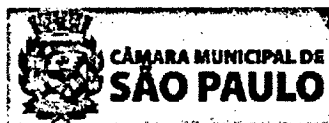
Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 09
Proc. Nº 578/99Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13885

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 13885

Todas as palavras (**AND**)Qualquer palavra (**OR**)

CONFIG

PESQUISAR

LEI N° 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei n° 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei n° 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

b) ocupados por estacionamento e outras atividades econômicas que não necessitem de edificação, conforme legislação em vigor;

XL. taxa de ocupação é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;

XLI. taxa de permeabilidade é a relação entre a área permeável, que permite a infiltração da água no solo, livre de qualquer edificação ou pavimentação não drenante e a área do lote;

XLII. transferência de potencial construtivo é o instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado no lote ou o potencial construtivo virtual de lote ou gleba ou o potencial construtivo correspondente ao valor do imóvel ou parte deste, no caso de doação, para outros lotes;

XLIII. vila é o conjunto de habitações independentes, dispostas de modo a formar rua ou praça, interior à quadra, com ou sem caráter de logradouro público, que tenha sido reconhecida como tal pelo Poder Público;

XLIV. conjunto residencial vila – conjunto de habitações em condomínio nos termos da lei;

XLV. PDE – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.430, de setembro de 2002.

PARTE I
DAS NORMAS COMPLEMENTARES AO PLANO
DIRETOR ESTRATÉGICO
TÍTULO I
DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES

Capítulo I
Da Rede Estrutural Hídrica Ambiental

Art. 3º. Para fins desta lei, a Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do § 3º do artigo 106 do PDE, fica acrescida do

 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	PESQUISA EM BASE DE DADOS	Forma <u>12</u>
	SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3	Proc. Nº <u>558109</u>
		Isis Duarte Rodrigues RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10.898

Referências encontradas : 1 [\[refinar\]](#)Mostrando: 1 .. 1 no formato **[Resumido]**

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona para imprimir

legis

Título: LEI Nº 10.898 05/12/1990 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao trafego de veiculos estranhos aos seus moradores.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): Andrade Figueira

Regulamentação: Decreto nº 31.097/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.638/2007 - Consolida a regulamentação desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Lei nº 13.209/2001 - Dispoe sobre a dispensa de processo administrativo junto as regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saidas.

Alterações: Lei 12.138/1996 - Altera o art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.113/2005 - Altera os arts. 1º e 3º desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

LEI Nº 10.898, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

(Projeto de Lei do Vereador Andrade Figueira - P.L.Nº 248/87)

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 1990, decretou e eu, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, das vilas e ruas sem saída residenciais ficando limitado o tráfego local de veículos apenas por seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º - O fechamento de que trata o artigo anterior só terá efeito se aprovado por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis do local.

Art. 3º - Estas vilas e ruas sem saída de verão necessariamente ser apenas de uso residencial, não ter mais de 10 metros de largura de leito carroçável, e não podem, em hipótese alguma, servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as casas destas.

Art. 4º - Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, desde que não se impeça o acesso de pedestres.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 14
Proc. Nº 55819
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/2007

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 12.138

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 12.138 05/07/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera redação do artigo 1º da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990.

Projeto: Projeto de Lei Nº 249/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Nelo Rodolfo

Regulamentação: Decreto nº 37.282/1998 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.638/2007 - Consolida a regulamentação desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.898/1990 - Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

12.138

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI N. 12.138 - DE 5 DE JULHO DE 1996

Altera redação do artigo 1º da Lei n. 10.898, de 5 de dezembro de 1990.

(Projeto de Lei n. 249/96, do Vereador Nelo Rodolfo)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

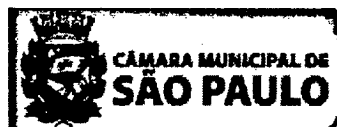
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 10.898, de 5 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas, ruas sem saída residenciais e ruas com características de ruas sem saída de pequena circulação de veículos nas áreas residenciais ficando limitado o tráfego local de veículos apenas por seus moradores e/ou visitantes."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 16
Proc. Nº 578/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14.113

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.113 20/12/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 220/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Antônio Carlos Rodrigues

Legislação explicativa: Lei nº 10.898/1990 - Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

Lei 14.113

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.113, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 220/03, do Vereador Antônio Carlos Rodrigues - PL)

Altera a redação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, que teve nova redação dada pela Lei nº 12.138, de 05 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas aos seus moradores e visitantes."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As vilas, ruas e travessas de que trata o art. 1º desta lei deverão, necessariamente, ser apenas de uso residencial, não ter mais de 10 metros de largura de leito carroçável, e não podem, em hipótese alguma, servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as casas que as integram."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



Folha 18
Proc. Nº 538/09
Isis Duarte R. Rodrigues
RF. 11.207

[SUA SELEÇÃO](#)[>> ENVIAR RESULTADO](#)[NOVA PESQUISA](#)[CONFIG](#)[FIM DA PÁGINA](#)

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13.209

Referências encontradas : 1 [refinar](#)Mostrando : 1 .. 1 no formato [Resumido](#)

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.209 13/11/2001 [\(ver documento\)](#)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a dispensa de processo administrativo junto as regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saidas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 52/2001 [\(ver documento\)](#)

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

Regulamentação: Decreto nº 48.638/2007 - Regulamenta esta Lei. [\(ver documento\)](#)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO
DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

[SUA SELEÇÃO](#)[INÍCIO DA PÁGINA](#)**Refinar a pesquisa**

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)[CONFIG](#)[PESQUISAR](#)

LEI Nº 13.209, 13 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 52/01, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a dispensa de processo administrativo junto às regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado o pedido de autorização às administrações regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas, previstas no artigo 1º da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 12.138, de 5 de julho de 1996.

Art. 2º - Os moradores de vilas e ruas residenciais sem saídas deverão encaminhar à regional competente ofício assinado, no mínimo, por 70% (setenta por cento) de seus moradores, comunicando o fechamento, sendo que o teor e o conteúdo será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação civil e criminal pertinentes.

Art. 3º - Para os fins desta lei considera-se rua sem saída a via oficial, que se articula em uma de suas extremidades e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária da outra extremidade.

Parágrafo único - Somente será admitido o fechamento de acessos a vilas e ruas sem saída cuja passagem seja exclusivamente para acesso às casas nelas existentes, sendo vedado o fechamento quando esses acessos servirem de passagem para outros locais, especialmente áreas verdes de uso público ou áreas institucionais.

Art. 4º - O fechamento poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, dentro do espaço correspondente ao leito carroçável, não podendo impedir a passagem e o acesso de pedestre.

Art. 5º - O lixo proveniente das casas situadas nos locais a que se refere esta lei, deverá ser obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, na via principal de acesso, junto à entrada.

Art. 6º - Verificado pela Administração Regional competente o descumprimento das condições legais vigentes, será expedida intimação aos moradores do local, para o saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena de remoção do fecho, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Folha
Proc. Nº 578/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

[SUA SELEÇÃO](#)[>> ENVIAR RESULTADO](#)[NOVA PESQUISA](#)[CONFIG](#)[FIM DA PÁGINA](#)

Base de dados : legis

Pesquisa : 31.097

Referências encontradas : 1 [\[refinar\]](#)Mostrando: 1 .. 1 no formato **[Resumido]**

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: DECRETO Nº 31.097 09/01/1992 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1.990, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao trafego de veículos estranhos aos seus moradores, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 48.638/2007 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

página 1 de 1

[SUA SELEÇÃO](#)[INÍCIO DA PÁGINA](#)**Refinar a pesquisa**

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

☒ Todas as palavras (**AND**) ☐ Qualquer palavra (**OR**)[CONFIG](#)[PESQUISAR](#)

uma
Proc. Nº 578/92
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 31.097, DE 9 DE JANEIRO DE 1992

Regulamenta a Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - O fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, na forma prevista pela Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, será autorizado pelos órgãos competentes da Prefeitura, obedecidas as disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá através de uma única via de circulação de veículos, a qual deverá articular-se em um único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II - Rua sem saída: rua oficial que se articula com via oficial em uma de suas extremidades e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade.

Art. 3º - Poderão ser objeto de fechamento os acessos a vilas e as ruas sem saída que não tenham mais de 10,00 (dez) metros de largura de leito carroçável e menos de 3,61 (três metros e sessenta e um centímetros) de largura total.

Parágrafo Único - Somente será admitido o fechamento de acessos a vilas e de ruas sem saída que sirvam de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento desses acessos e ruas, quando servirem de passagem a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º - O fechamento poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º - Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00 (um) metro, para o livre acesso de pedestres.

§ 2º - Não serão permitidos fechos que se configurem como obra permanente, especialmente aqueles em forma de pórtico, que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º - O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila ou a rua sem saída se articula.

§ 4º - A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila ou da rua sem saída.

Art. 5º - O lixo proveniente das casas situadas na vila ou rua sem saída objeto do fechamento deverá ser obrigatoriamente depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual aquelas se articulam.

Art. 6º - O pedido de autorização para o fechamento de que cuida este decreto deverá ser protocolizado na Administração Regional competente, instruído com os seguintes documentos:

I - Declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila ou rua sem saída;

II - Cópia dos títulos de propriedade e das 1ª e 2ª folhas do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - Croquis esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, e do tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 7º - O pedido será analisado pela Administração Regional competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Secretaria dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila ou rua sem saída cujo fechamento seja postulado.

Art. 8º - O Administrador Regional decidirá do pedido e determinará a expedição do termo competente, do qual constará expressamente a vinculação da autorização para fechamento à manutenção do uso estritamente residencial dos imóveis situados na vila ou rua sem saída.

Art. 9º - Após a necessária autorização, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas.

Art. 10 - Verificado, pela Administração Regional competente, o descumprimento das condições estabelecidas neste decreto, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da autorização.

Parágrafo Único - No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, a autorização perderá automaticamente seus efeitos, sendo os moradores intimados a removerem o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 1992, 4389 da Fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER RIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

JOSÉ CARLOS GOMES ALVES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 1992.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 10/janeiro/1992

Decreto nº 31.097, de 9 de janeiro de 1992

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

.....
ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PESQUISA EM BASE DE DADOS
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 22
Proc. Nº 578109
Isis Duarte Dirigues
RF. 11.207

 SUA SELEÇÃO

 ENVIAR RESULTADO

 NOVA PESQUISA

 CONFIG

 FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 37.282

Referências encontradas : 1 [\[refinar\]](#)Mostrando: 1 .. 1 no formato **[Resumido]****página 1 de 1**

1 / 1

☐ seleciona para imprimir

legis

Título: DECRETO Nº 37.282 15/01/1998 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.138, de 5 de julho de 1996, que altera o artigo 1º da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990.

Revogação: Decreto nº 48.638/2007 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 10.898/1990 - Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores. ([ver documento](#))**página 1 de 1** SUA SELEÇÃO INICIO DA PAGINA**Refinar a pesquisa**

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)*Entre uma ou mais palavras*☒ Todas as palavras **(AND)** ☐ Qualquer palavra **(OR)** CONFIG PESQUISAR

DECRETO N. 37.282 - DE 15 DE JANEIRO DE 1998

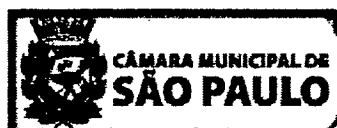
Regulamenta a Lei n. 12.138, de 5 de julho de 1996, que altera o artigo 1º da Lei n. 10.898, de 5 de dezembro de 1990.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Às ruas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos nas áreas residenciais, cujo fechamento é autorizado pela Lei n. 12.138, de 5 de julho de 1996, aplicam-se às disposições constantes da Lei n. 10.898, de 5 de dezembro de 1990, e do Decreto n. 31.097, de 9 de janeiro de 1992, que cuidam do fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se rua com características de rua sem saída a rua oficial, que se articula em cada uma de suas extremidades com a mesma via, não possuindo acesso a outras ruas, e com volume veicular inferior a 100 (cem) veículos/dia.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha

Proc. Nº

24

578109

Lis Duanne F. Rodrigues

RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 48.638

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: DECRETO Nº 48.638 22/08/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a regulamentação da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, alterada pelas Leis nº 12.138, de 5 de julho de 1996, e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005, bem como da Lei nº 13.209, de 13 de novembro de 2001, as quais dispõem sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores; revoga os Decretos nº 31.097, de 9 de janeiro de 1992, e nº 37.282, de 15 de janeiro de 1998.

Alterações: Dec. 50.441/2009 - Altera o arts. 7º e 8º deste Decreto. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

48.638

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

DECRETO Nº 48.638, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

Consolida a regulamentação da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, alterada pelas Leis nº 12.138, de 5 de julho de 1996, e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005, bem como da Lei nº 13.209, de 13 de novembro de 2001, as quais dispõem sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores; revoga os Decretos nº 31.097, de 9 de janeiro de 1992, e nº 37.282, de 15 de janeiro de 1998.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a conveniência de se promover a reunião, em um único texto, das normas regulamentares a respeito das leis que dispõem sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores, de modo a promover sua consolidação,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto consolida a regulamentação da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, alterada pelas Leis nº 12.138, de 5 de julho de 1996, e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005, bem como da Lei nº 13.209, de 13 de novembro de 2001, as quais dispõem sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, considera-se:

I - vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II - rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III - ruas e travessas com características de ruas sem saída: ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º. As vilas e ruas sem saída, bem como as ruas e travessas com características de ruas sem saída, que são passíveis de fechamento, deverão, necessariamente:

I - ter apenas usos residenciais;

II - não apresentar mais de 10,00m (dez metros) de largura de leito carroçável;

III - servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento desses acessos e ruas quando servirem de passagem a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º. O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º. Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00m (um metro) para o livre acesso de pedestres.

§ 2º. Não serão permitidos fechos que se configurem como obra permanente, especialmente aqueles em forma de pórtico, que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º. O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua ou travessa sem saída se articula.

§ 4º. A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua ou travessa sem saída.

Art. 5º. O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua ou travessa sem saída objeto do fechamento de que trata este decreto deverá ser, obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 6º. O fechamento de vilas, ruas e travessas sem saída deverá ser comunicado à Subprefeitura competente, mediante ofício protocolado e instruído com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua ou travessa sem saída, sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II - cópia dos títulos de propriedade e da primeira e segunda folhas do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 7º. A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua ou travessa sem saída cujo fechamento seja postulado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, quando houver necessidade.

Art. 8º. Após a comunicação, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 9º. Verificado, pela Subprefeitura competente, o descumprimento das condições estabelecidas neste decreto, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila, rua ou travessa sem saída, a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 31.097, de 9 de janeiro de 1992, e nº 37.282, de 15 de janeiro de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de agosto de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de agosto de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Folha 27
Proc. N° 338/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

[SUA SELEÇÃO](#)[>> ENVIAR RESULTADO](#)[NOVA PESQUISA](#)[CONFIG](#)[FIM DA PÁGINA](#)

Base de dados : legis

Pesquisa : 50.441

Referências encontradas : 1 [\[refinar\]](#)Mostrando: 1 .. 1 no formato [\[Resumido\]](#)

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: DECRETO Nº 50.441 18/02/2009 [\(ver documento\)](#)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação dos artigos 7º e 8º, ambos do Decreto nº 48.638, de 22 de agosto de 2007, o qual consolida a regulamentação da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com as alterações posteriores, que dispõe sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais aso tráfego de veículos estranhos a seus moradores.

página 1 de 1

[SUA SELEÇÃO](#)[INÍCIO DA PÁGINA](#)**Refinar a pesquisa**

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

50.441

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)[CONFIG](#)[PESQUISAR](#)

DECRETO Nº 50.441, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009

Altera a redação dos artigos 7º e 8º, ambos do Decreto nº 48.638, de 22 de agosto de 2007, o qual consolida a regulamentação da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com as alterações posteriores, que dispõe sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 7º e 8º, ambos do Decreto nº 48.638, de 22 de agosto de 2007, que consolida a regulamentação da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua ou travessa sem saída cujo fechamento seja postulado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET sobre as condições viárias.

§ 1º. O fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo no tráfego de veículos.

§ 2º. Caso haja necessidade, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessárias para a implementação do fechamento.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser implementado após a realização das obras viárias e de sinalização necessárias, devidamente atestada pela CET."(NR)

"Art. 8º. Observado o disposto no artigo 7º, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições deste decreto."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0823/2003 do Vereador Antonio Goulart (PMDB)

"Inclui parágrafo ao art. 1º da Lei 10.898, de 05/12/1990, que autoriza o fechamento de vilas e ruas sem saída, residenciais, ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 10.898, de 05/12/1990, que autoriza o fechamento de vilas e ruas sem saída, residenciais, ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único - As vilas, ruas sem saída e vielas de passagem poderão ser fechadas ao tráfego de veículos, e de pedestres estranhos a seus moradores, no período noturno, respeitados os procedimentos vigentes, desde que atestado pelo CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA - CONSEG, tratar-se de logradouro de risco à segurança dos moradores e transeuntes.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Novembro de 2003. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 09/09/09 às
FF

SOLANGE RAINDOR DOS SANTOS
R.E. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

KAMILA

Para Retorno,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação do T.M.C.
Em 09/09/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) em anexo o(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 30 e 35 para informação nº

em 10/9/09

SOLANGE RAINDOR DOS SANTOS
R.E. 10001
Secretária



16 - PAR
16- 00849/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.
nº 01-578 de 20 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0578/09.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa dispor sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída.

Para tanto a propositura sistematiza num único corpo a legislação em vigor atinente à matéria, qual seja, Lei nº 10.898/90, Lei nº 12.138/96, Lei nº 13.209/01 e Lei nº 14.113/05 e os Decretos nº 31.097/92, nº 37.282/98, nº 48.638/07 e nº 50.441/09.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Sob o aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 37, "caput", da L.O.M. - segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal ao Prefeito e aos Cidadãos - no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assuntos de predominante interesse local.

Explicando acerca da expressão 'interesse local dos Municípios', explana a jurista Fernando Dias Menezes de Almeida¹ o seguinte:

[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade,

¹ In, Competências na Constituição de 1988. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 97/8.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do proc.
nº 01-578 de 20 09

Solange Rainiche dos Santos
RE. 15.404

essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'.

No mesmo sentido a lição de SAMPAIO DÓRIA (1928:v.XXIV,419):

'O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância e não a exclusividade'[...].

Com relação à matéria de fundo denota-se que a propositura, ao restringir o tráfego de veículos nas áreas que especifica, versa também sobre ordenação do trânsito urbano e o tráfego local, matéria da competência Municipal, nos termos do art. 30, incisos I e V da Constituição Federal.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

O projeto encontra fundamento, por fim, no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc.
nº 01-578 de 2009
Solange Rainha dos Santos
RF. 10.891

exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

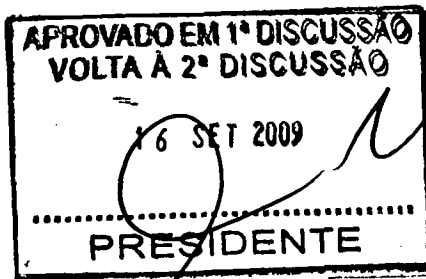
Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0578/09



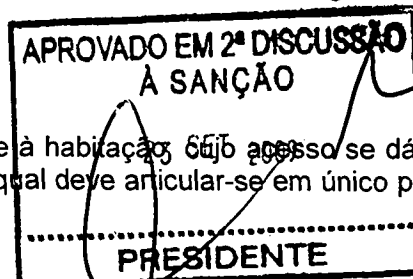
Sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", revoga as Leis nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 05 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do proc.
nº 01-578 de 2009
Solange Ruino de Santos
RF. 10.800

II – rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III – ruas e travessas com características de “ruas sem saída”: ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º As vilas e ruas sem saída, bem como as ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, que são passíveis de fechamento deverão necessariamente:

I – ter apenas usos residenciais;

II – não apresentar mais de 10,00 (dez metros) de largura de leito carroçável;

III – servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00 (um metro) para o livre acesso de pedestres.

§ 2º Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” se articular.

§ 4º A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”.

Art. 5º Fica dispensado o pedido de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, devendo ser protocolado na Subprefeitura competente, comunicação instruída com os seguintes documentos:

I – declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo, 70 % (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, sendo que o teor será de total



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do proc.
nº 01-578 de 20 09
Solange Rainonda Santos
RF. 10.800

responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II – cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III – croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 6º A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, cujo fechamento seja postulado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET sobre as condições viárias.

§ 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no “caput” deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo no tráfego de veículos.

§ 2º Caso haja necessidade, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessárias para a implementação do fechamento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser implementado após realização das obras viárias e de sinalização necessárias, devidamente atestada pela CET.

§ 4º O fechamento previsto nesta lei é compatível com o sistema de “Traffic Calming” ou “Moderação de Trânsito”, podendo, inclusive, ser adotadas as providências legais previstas, em especial pela Portaria nº 43/09, de 5 de junho de 2009, da Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Paulo.

Art. 7º Observado o disposto no artigo 6º, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta lei.

Art. 8º Verificado, pela Subprefeitura competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta lei, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com característica de “ruas sem saída”, a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no “caput” deste artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do proc.
nº 01-578 de 20 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.307

Art. 9º O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá ser, obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 5 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/09/09

[Signature]
Kunze

[Signature]
Agostinho Tunes

[Signature]
Cid Tatene
Natalini

[Signature]
Gabriel Chalita

[Signature]
João Antonio

[Signature]

[Signature]
Alfonso Amici

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 09 / 09

Pág. 89 Col. 2ª

Conferido _____

[Assinatura]
SOLANGE RAINOCHA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 10 / 9 / 09

[Assinatura]
SOLANGE RAINOCHA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 15/09/09 às 15:20 h

Inamar Alves de Sousa Junior *[Assinatura]*
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>[Assinatura]</i>
Para registrar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>15/09/2009</u>
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-21 - a pedido.

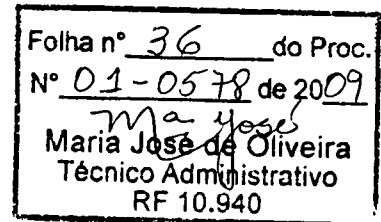
São Paulo, 16 / 09 / 09

[Assinatura]
Maria Tereza Amoroso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>36 a 40</u>
Em <u>18 / 09 / 2009</u>
Ass: <i>[Assinatura]</i>
<i>[Assinatura]</i> Técnico Administrativo RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 578/09.

O Projeto de Lei nº 578/09, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, *consolida a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saídas e ruas e travessas com características de "ruas sem saída"; revoga as Leis nº 10.898 de 5 de dezembro de 1990, nº 12.138 de 05 de julho de 1996, nº 13.209 de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113 de 20 de dezembro de 2005; revoga os Decretos nº 31.097 de 9 de janeiro de 1992, nº 37.282 de 15 de janeiro de 1998, nº 48.638 de 22 de agosto de 2007 e nº 50.441 de 18 de fevereiro de 2009.*

O autor apresenta como justificativa, o objetivo de consolidar, em um único texto, todas as normas que dispõem sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".

Com intuito de viabilizar a consolidação desta matéria, foram analisadas de forma sistemática, pelo autor, as seguintes normas legislativas: Lei nº 10.898/90, Lei nº 12.138/96, Lei nº 13.209/01 e Lei nº 14.113/05 e os Decretos nº 31.097/92, nº 37.282/98, nº 48.638/07 e nº 50.441/09.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa (CCJLP), amparado nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e dos artigos 13, inciso I, e 37 ambos da Lei Orgânica do Município, **manifestou-se pela Legalidade**. Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa propôs **Substitutivo**.

Nota-se que o trabalho apresentado foi desenvolvido de forma concisa e ordenada, revogando formalmente as leis incorporadas, sem, contudo, modificar ou interromper a força normativa dos dispositivos consolidados.

Tendo em vista que o resumo estruturado e sistematizado da legislação, obtidos com a consolidação, facilitará o acesso, a localização das normas e compreensão mais facilitada das regras a serem observadas no que tange à matéria em questão tanto pela sociedade quanto pelos operadores do direito, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** a aprovação da presente proposição, **na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

16 SET 2009 A **Comissão de Administração Pública** reconhece que a fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico, concentrando todos os assuntos pertinentes à matéria em um único diploma legal, impedirá a proliferação de leis esparsas concorrendo, assim, para sua adequada aplicação e fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 37	do Proc.
Nº 01-0578	de 2009
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 578/09.

por parte do Poder Público Municipal, razão pela qual é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 578/09, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

A Comissão de Transito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia entende que a medida promoverá o adequado transitar pela cidade, colaborando para que o exercício de sua vocação de trabalho, serviços e lazer não impeçam a manutenção da qualidade de vida dos cidadãos manifestando-se, desta forma, **FAVORÁVEL** à proposta de lei em tela, **na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça, e Legislação Participativa.**

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Posiciona-se, portanto, com parecer **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 578/09, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do Proc.
Nº 01-0578 de 2009
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 578/09.**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Milton Leite

Wadilson Murtan

Gilson Barreto

Wadilson Amadeu

Alcides Miguel

José Carlos

Roberto Tripoli

- "PL 578/2009, do Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR). Consolida a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saídas e ruas e travessas com características de "rua sem saída"; revoga as Leis nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990; nº 12.138, de 05 de julho de 1996; nº 13.209, de 13 de novembro de 2001, e nº 14.113 de 20 de dezembro de 2005; revoga os Decretos nº 31.097, de 9 de janeiro de 1992, nº 37.282, de 15 de janeiro de 1998, nº 48.638, de 22 de agosto de 2007 e nº 50.411 de 18 de fevereiro de 2009. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Folha nº <u>39</u> do Proc.
Nº <u>01-0578</u> de 20 <u>09</u>
<i>Maria José</i> Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RE 10.940

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao PL 578/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 40 ✓
do processo n.º 01-0578 de 20 09 18/09/2009 (a) Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 32 a 35, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 52ª Sessão Extraordinária, no dia 16 de setembro do corrente.

18/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

18/09/2009

Ângela Gordin Andreoni
Ângela Gordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 41 e 42
Em 25/09/2009
Ass: Maria José da Silva
Maria José da Silva
Técnico Administrativo

RF 10940

- “PL 578/2009, do Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR) Consolida a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saídas e ruas e travessas com características de “rua sem saída”; revoga as Leis nº 10.898 de 5 de dezembro de 1990, nº 12.138 de 05 de julho de 1996, nº 13.209 de 13 de novembro de 2001 e nº 14. 113 de 20 de dezembro de 2005; revoga os Decretos nº 31.097 de 9 de janeiro de 1992, nº 37.282 de 15 de janeiro de 1998, nº 48.638 de 22 de agosto de 2007 e nº 50.411 de 18 de fevereiro de 2009. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

ATA DOS MEMBROS DA
Folha nº 41 do Proc.
Nº 01-0578 de 2009
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer).

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Em discussão. Não oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 578/09 na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 42 ✓
do processo n.º 01-0578 de 20 09 25, 09, 2009 (a) Ma José
Marla José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e de Participação Legislativa de fls. 32 a 35, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 53ª Sessão Extraordinária, no dia 23 de setembro do corrente.

25/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

25/09/2009

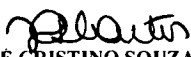
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

23
RECEBIDO EM SGP-23
EM 25, 09, 09
Fulvia
AS 16:55

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

23
24/09/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

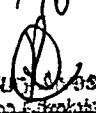
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

23
24/09/09


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEGUE m juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 43/53.
Em 23 / 09 / 09


Rosimar C. dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43	do Processo nº 01-578 de 09
Rosimar Cda R dos Santos Técnico Administrativo	

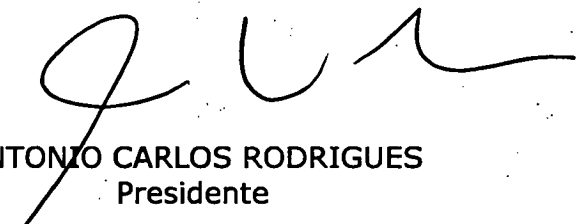
São Paulo, 24 de setembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 03160/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 578/09, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", revoga as Leis nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 05 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>144</u> do Processo nº <u>01-578</u> de <u>09</u>
Rosmar C. <u>D</u> us do Santos Técnico Administrativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 32/35 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 578/09). (Antonio Carlos Rodrigues – PR).

Sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", revoga as Leis nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 05 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes. Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se: I – vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente; II – rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15	do Processo
nº 01-578	de 09
Rosmarl Curcio dos Santos	
Técnico Administrativo	

não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III – ruas e travessas com características de “ruas sem saída”: ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para

o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas. Art. 3º

As vilas e ruas sem saída, bem como as ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, que são passíveis de fechamento,

deverão necessariamente: I – ter apenas usos residenciais; II – não

apresentar mais de 10,00 (dez) metros de largura de leito carroçável;

III – servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a

outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos. Art. 4º O fechamento

poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo

ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas,

permitindo-se o livre acesso de pedestres. § 1º Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser

deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00 (um) metro para

o livre acesso de pedestres. § 2º Não serão permitidos fechos que

impeçam o eventual acesso de caminhões. § 3º O fechamento deverá



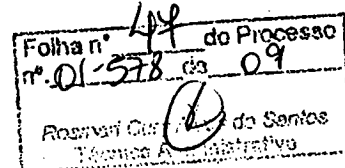
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46	do Processo nº 01-578 de 09
Rosmeri Cunha do Santos Técnico Administrativo	

respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" se articular. § 4º A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída". Art. 5º Fica dispensado o pedido de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", devendo ser protocolada na Subprefeitura competente comunicação instruída com os seguintes documentos: I – declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes; II – cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes; III – croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado. Art. 6º A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da



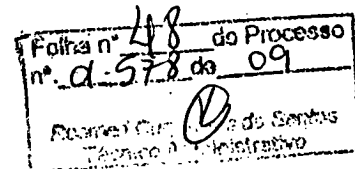
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", cujo fechamento seja postulado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET sobre as condições viárias. § 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo no tráfego de veículos. § 2º Caso haja necessidade, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessárias para a implementação do fechamento. § 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser implementado após realização das obras viárias e de sinalização necessárias, devidamente atestada pela CET. § 4º O fechamento previsto nesta lei é compatível com o sistema de "Traffic Calming" ou "Moderação de Trânsito", podendo, inclusive, ser adotadas as providências legais previstas, em especial pela Portaria nº 43/09, de 05 de junho de 2009, da Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Paulo. Art. 7º Observado o disposto no art. 6º, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta lei. Art. 8º Verificado,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



pela Subprefeitura competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta lei, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com característica de "ruas sem saída", a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no "caput" deste artigo. Art. 9º O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá ser, obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam. Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 05 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005 e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 149	do Processo nº 01-578	de 09
Rosmani Curcio dos Santos Técnico Administrativo		

demais disposições em contrário. Eu, **ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**
- Técnico Administrativo

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e

digitei. Eu, **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**
Assistente Parlamentar, a conferi. São Paulo, 23 de

setembro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de

Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

✓
Folha nº 50 do Processo
nº 01-578 de 09
Rosmarí Cury do Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.002 DE 22 DE Outubro DE 2009.

Sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", revoga as Leis nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 05 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de setembro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II – rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III – ruas e travessas com características de "ruas sem saída": ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do Processo nº 01-578 de 09
Ademir Cury da Silva do Santos Técnico Administrativo

Art. 3º As vilas e ruas sem saída, bem como as ruas e travessas com características de "ruas sem saída", que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:

- I – ter apenas usos residenciais;
- II – não apresentar mais de 10,00 (dez) metros de largura de leito carroçável;
- III – servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" se articular.

§ 4º A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".

Art. 5º Fica dispensado o pedido de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", devendo ser protocolada na Subprefeitura competente comunicação instruída com os seguintes documentos:

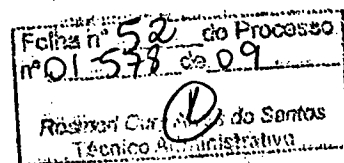
I – declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II – cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III – croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 6º A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", cujo fechamento seja postulado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET sobre as condições viárias.

§ 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo no tráfego de veículos.

§ 2º Caso haja necessidade, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessárias para a implementação do fechamento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser implementado após realização das obras viárias e de sinalização necessárias, devidamente atestada pela CET.

§ 4º O fechamento previsto nesta lei é compatível com o sistema de "Traffic Calming" ou "Moderação de Trânsito", podendo, inclusive, ser adotadas as providências legais previstas, em especial pela Portaria nº 43/09, de 05 de junho de 2009, da Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Paulo.

Art. 7º Observado o disposto no art. 6º, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta lei.

Art. 8º Verificado, pela Subprefeitura competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta lei, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com característica de "ruas sem saída", a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 9º O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá ser, obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53	do Processo
nº 01.578	de 09
Rogério Caye de Azevedo Santos	
Técnico Administrativo	

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 05 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de setembro de 2009.

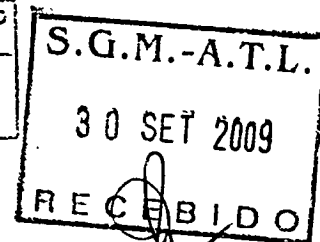
O Presidente,

JCSS/ars



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 24 do Processo
nº 01-578 de 09
Mário Cury
Mário Santos
Mário Administrativo



Marlene Gimenes Giralda Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3160, de 24/09/09,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 578/09, de autoria do Vereador Antonio Carlos
Rodrigues.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 55
do processo nº 01-578/09 23/10/09 (a) Rosmar Cury Vive de Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.002, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 578/09, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", revoga as Leis nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 05 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II - rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III - ruas e travessas com características de "ruas sem saída": ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º As vilas e ruas sem saída, bem como as ruas e travessas com características de "ruas sem saída", que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:

I - ter apenas usos residenciais;

II - não apresentar mais de 10,00 (dez) metros de largura de leito carroçável;

III - servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" se articular.

§ 4º A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".

Art. 5º Fica dispensado o pedido de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", devendo ser protocolada na Subprefeitura competente comunicação instruída com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II - cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel - IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 6º A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", cujo fechamento seja postulado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET sobre as condições viárias.

§ 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo no tráfego de veículos.

§ 2º Caso haja necessidade, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessárias para a implementação do fechamento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser implementado após realização das obras viárias e de sinalização necessárias, devidamente atestada pela CET.

§ 4º (VETADO)

Art. 7º Observado o disposto no art. 6º, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta lei.

Art. 8º Verificado, pela Subprefeitura competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta lei, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com característica de "ruas sem saída", a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 9º O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá ser, obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 05 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de outubro de 2009, 456ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 23/10/09
página 01 Colun. 2ª/3ª

Conferido

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO
PARCIAL.

Em, 23.10.2009.


MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Superv. de Finaliz. do Proc. Legislativo-Subst.

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>56 e 53</u> Em <u>23/10/09</u> Ass: 

Adelina Cícque
Assistente Parlamentar
Registro 100 406
Registro 100 406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

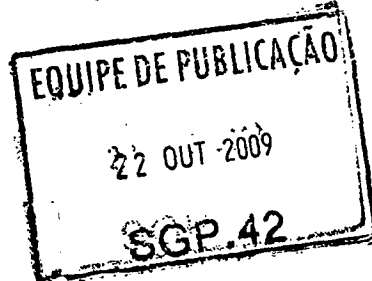
Folha nº 56 do proc.

Nº 01-573/09

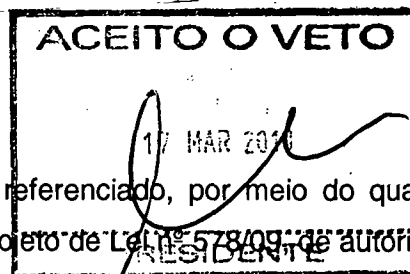
Adm. Cível - Ass. Parlamentar

GABINETE DO PREFEITO

Ofício 132/09
27 OUT 2009
AS COMISSÕES DE:
Ref.: Ofício SGP-23 nº 03160/2009
Constituição, Justiça e Leg. Participativa
Senhor Presidente
[Assinatura]
PRESIDENTE



15 - DOCREC
15- 03353/2009



Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual foi encaminhado a este Gabinete cópia autêntica do Projeto de Lei nº 578/09, de autoria de Vossa Excelência, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 23 de setembro de 2009, o qual objetiva sistematizar a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída, bem como revogar as Leis nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 5 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001, e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005.

Acolhendo a propositura por seu intuito meritório, sou compelido, entretanto, a apor veto ao inteiro teor do § 4º do artigo 6º, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos das considerações a seguir deduzidas.

A medida tem por escopo, conforme declarado na Justificativa e na ementa do texto aprovado, sistematizar as leis que versam sobre o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com essas características ao tráfego de veículos que não sejam dos respectivos moradores. Nesse sentido, os dispositivos que compõem o texto reproduzem a normatização vigente sobre a matéria, veiculando, assim, normas acerca da autorização para o fechamento (artigo 1º), os conceitos indispensáveis à compreensão do alcance da lei (artigo 2º), os requisitos para sua aplicação (artigo 3º), as condições para a consumação prática do fechamento (artigo 4º), a forma de submeter o assunto à análise da Administração Municipal (artigos 5º), a competência para tal análise e para a indicação de obras e sinalização (artigo 6º, "caput" e §§ 1º, 2º e 3º), a responsabilidade dos moradores pela implementação do fechamento (artigo 7º), as consequências no caso de descumprimento da lei (artigo 8º), o depósito do lixo proveniente das vias fechadas (artigo 9º) e, finalmente, a revogação das leis consolidadas (artigo 11).

Protocolo Legislativo - SGP.22
17:26 22/10/2009 804505



Entretanto, o § 4º do artigo 6º do texto em exame veicula matéria sem relação com o objeto expresso na ementa da propositura e nos demais dispositivos que a integram, em contraposição ao disposto nos incisos I e II do artigo 7º e no artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Destarte, o § 4º em questão, ao dispor que o fechamento das vielas e vias em causa é compatível com o sistema de "Traffic Calming" ou "Moderação de Trânsito", podendo ser adotadas as providências legais estabelecidas, em especial, pela Portaria nº 43, de 5 de junho de 2009, da Secretaria Municipal de Transportes, acresce matéria estranha à almejada sistematização, extrapolando o objeto do projeto em foco.

Note-se, a propósito, que, a teor da mencionada portaria, o sistema "Traffic Calming" consiste no conjunto coordenado de ações voltadas a reduzir os impactos negativos do uso de veículos automotores sobre o trânsito, visando propiciar condições de circulação seguras e compatíveis com a classificação viária, podendo ser implantados avanços de calçada, estreitamento de via, ilhas de canalização e ilhas de apoio para a travessia de pedestres, pavimento diferenciado de alerta, alterações no sentido de circulação e outros elementos de engenharia de tráfego.

Conclui-se, forçosamente, que a inserção desse dispositivo não guarda pertinência ou conexão com o objetivo de consolidar as leis sobre fechamento de vielas e de determinadas vias aos veículos que não sejam de seus moradores, nos exatos termos da Justificativa e da ementa da propositura.

Isto posto, à vista das razões ora expendidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção integral do texto aprovado, por ilegalidade, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o § 4º do artigo 6º do projeto aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo n.º 01-578 de 09 23/10/09 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Para emissão de Parecer sobre o Veto Parcial aposto pelo Executivo à lei
objeto do presente projeto.

23/10/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SGP-2
23/10/09

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/10/09 às 13h
[assinatura] RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Celso Jataí
Para Flomar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - Prefeitura Municipal de São Paulo
Em 13 de 11 de 2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSOS LEGISLATIVOS
EM 13/11/09 às 17:25h
POR [assinatura]
SAÍDA 26/11 às 14h40 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 59 e folha de informação nº
em 02/12/09

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



16 - PAR
16- 01595/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO
AO PROJETO DE LEI Nº 0578/09.

Trata-se de veto parcial, apostado pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 0578/09, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que consolida a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".

Aprovado em 02ª discussão e votação na 53ª Sessão Extraordinária, de 23 de setembro de 2009, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial com fulcro no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Alega o Sr. Prefeito que o § 4º do art. 6º do texto aprovado veicula matéria sem relação com o objeto expresso na ementa da propositura e nos demais dispositivos que a integram, em contraposição ao disposto nos incisos I e II do art. 7º e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual o referido dispositivo deveria ser integralmente vetado.

Em que pese o elevado propósito do autor do texto aprovado, sob o aspecto da legalidade e constitucionalidade, assiste razão ao Sr. Prefeito.

De fato, o dispositivo vetado não estava previsto na legislação consolidada, de modo que sua inserção no texto aprovado extrapola os limites fixados pela Lei Complementar Federal nº 95/98 para a consolidação das leis.

Consoante se depreende do art. 13 da lei acima mencionada, a consolidação é um procedimento que se destina a reunir as leis já existentes sobre determinada matéria, não podendo, portanto, inovar através da criação de novos dispositivos ou alteração do conteúdo dos dispositivos consolidados.

Pelo exposto, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 12 / 09

Pág. 118 Col. 1 a 3

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Retificação:

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 12 / 09

Pág. 94 Col. 5 1 a 2

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A SGP-21

São Paulo, 09 / 12 / 09

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 60261
Em 19 / 03 / 2010
Ass.: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

- "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 578/2009, do Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR). Consolida a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saídas e ruas e travessas com características de "rua sem saída"; revoga as Leis nº 10.898 de 5 de dezembro de 1990, nº 12.138 de 05 de julho de 1996, nº 13.209 de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113 de 20 de dezembro de 2005; revoga os Decretos nº 31.097 de 9 de janeiro de 1992, nº 37.282 de 15 de janeiro de 1998, nº 48.638 de 22 de agosto de 2007 e nº 50.411 de 18 de fevereiro de 2009. (DOCREC Nº 3353/09). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 578/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 61 ✓
do processo n.º 01-578 de 2009 19 / 03 / 2010 (a) _____

[Assinatura]
Deputado Parlamentar
CPF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O veto parcial, apostado à Lei objeto do presente Projeto de Lei foi mantido na
88ª Sessão Extraordinária, realizada em 17 de março do corrente.

19/03/2010

[Assinatura]
Lízia Oshiro

Supervisora de Apoio ao Plenário-Subst.
SGP - 21

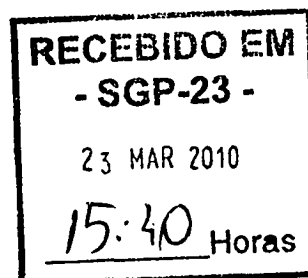
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial.

19/03/2010

[Assinatura]
Ângela Borin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial.

18.03.10


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

18.03.10

P/ 
ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

Segue	<u>M</u>	juntado	<u>S</u>	nesta data
documento	<u>S</u>	e papel de		
informação				
rubricada	<u>S</u>	sob folhas	<u>nº 2964</u>	
Em	<u>23</u>	<u>10/3</u>	<u>12010.</u>	


Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 18 de março de 2010.

23 - OF-SGP23
23- 00770/2010

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que, em sessão de 17 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, que sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", revoga as Leis nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 05 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 131, de 22 de outubro de 2009, referente ao PL nº 578/09, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

Folha nº 63 do processo
nº 01-578 de 2009

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

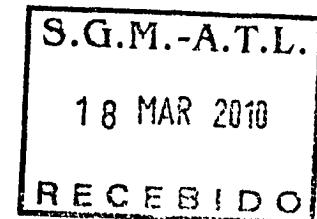


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 18 de março de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 770, de 18/03/10, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 15.002, de 22/10/09, relativa ao Projeto de Lei nº 578/09, de autoria do Ver. Antonio Carlos Rodrigues.

Eliene Carvalhos Pinha
P: 558.463.9.00
SGM/ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 64 ✓
do processo nº 01-0578 / 2009 23 / 03 / 2010 (a).....

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

À

SGP 33 – Sra. Supervisora,
Para arquivamento.

23/03/2010


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 65
do processo 01-578 de 2009 07/04/2010

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 65 fls.
Arquivado em 07/04/2010
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702